



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.667/10

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Puxinanã

ATOS DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 120/2011

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.667/10, que trata da análise dos ato de admissão de pessoal decorrente da aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, exercício 2009,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas referente às inconsistências apontados pela Auditoria no relatório de fls. 1117/1118 (cópia anexa).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.667/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos naquela Edilidade.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, que acostou defesa aos autos conforme fls. 985/1032 e 1040/1115.

Após análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) Não comprovação da realização de sorteio para desempate entre os candidatos a cargos de **Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Eletricista, Gari, Merendeira, Motorista, Nutricionista, Pedagogo Supervisor Escolar, Técnico de Enfermagem e Vigia.**
- b) Não anexação ao processo de leis que disponham acerca da criação dos cargos ofertados no edital do certame relativos a **Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista, Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Atendente Administrativo e Assistente Social.**

Não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial, entendendo este Relator pela baixa de resolução assinando prazo para que o Chefe do Poder Executivo da Puxinanã envie os documentos e esclarecimentos necessários à elisão das irregularidades.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas referente às inconsistências apontados pela Auditoria no relatório de fls. 1117/1118 (cópia anexa).

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator